

Rec. nº 403/1931.

2a.

32

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Gabriel Vianna e recorrida a Companhia Ferro-Viario Este Brasileiro:

- Relatorio -

O Conselho Nacional do Trabalho, por accordo de 8 de Outubro de 1931, publicado no Diario Official de 6 de Novembro do mesmo anno, resolveu mandar instaurar um novo inquerito, afim de apurar faltas allegadas contra Gabriel Vianna, demittido do cargo de Almoxarife da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, em consequencia de inquerito promovido contra outro funcionario da Estrada, por ter considerado que, além da accusação de injurias contra os seus superiores hierarchicos, accusação que tambem fôra levantada contra o outro empregado, havia contra o recorrente varias accusações, que serviram de fundamento para a demissão do mesmo e deviam, consequentemente, ser apuradas separadamente, em inquerito proprio, dando-se ao accusado prazo para defesa, de accordo com os arts. 43 da Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e 69 do respectivo Regulamento, que baixou com o Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927 (fls. 324).

Em cumprimento da decisão constante do alludido accordo, tendo sido feito esse segundo inquerito administrativo, cujo original foi remettido com o officio de fls. 329, acompanhado do relatorio da Comissão incumbida da nova instrucção, voltam os autos á deliberação do Conselho, devida e sufficientemente instruidos e com parecer emittido pela Procuradoria Geral, a fls. 572 usque 581.

II

O relatório da Comissão que presidia ao novo inquerito conclui por estarem provadas as faltas graves arguidas, relevando notar que o parecer da Procuradoria Geral opina justamente em sentido contrario, isto é, que não se acham ellas provadas.

III

Foram levantadas quatro acusações, que o relatório da referida Comissão formulou do seguinte modo:

- A) Indisciplina e offensas moraes á membros da alta administração da Estrada;
- B) Apropriação indebita de Rs. 3:000:000, quantia confiada ao recorrente para a compra de partidas de lenha;
- C) Retirada de fazendas e bens do almoxarifado para o seu uso particular ou para negocio;
- D) Não desconto, em falha de pagamento, dos seus debitos, relativos á retirada de fazendas, bens e outros materiais.

- A -

Quanto ao primeiro assumpto, attribus-se ao recorrente, pelo relatório da "Comissão", ter chamado de "Canalhas" a dois membros da administração da Companhia, bem assim haver dito, respondendo á pergunta do então Superintendente interino de - como ia elle, Gabriel Vianna, que melhor do que os seus "amigos urcos da Companhia desejam", porque dizia como o Dr. Seabra: " a mim ninguem encole, porquanto, quando percebo que se enchem encolir, deito areia na garganta, para difficultar-lhes a minha decisão."

O relatório, ao ser enviado



O relatório, na sua primeira parte, invoca, como prova dessa accusação, os depoimentos de quatro testemunhas, das quaes a primeira é o funcionario accusado no primeiro inquerito, a saber: Aristides Rêgo, Francisco Macedo, Luciano Amorim e Ernani Carginetti.

O recorrente offereceu onze testemunhas, que a Comissão declara serem funcionarios da Estrada, depondo todas nunca terem ouvido o accusado usar de expressões injuriosas contra a administração, e são ellas: Antonio Agostinho Lopes, Dario Celestino Nery, Arthur Costa, Ildelfonso Barbosa, Vicente Marques, Alberto Seixas Filho, Symphronio Marques, Oswaldo Viana, Manoel Paixão, Bernardo Luiz Moreira e Flaminio Paymundo Bahia.

Trata-se, pois, como se vê, de injurias verbaes, onde a prova só se pôde fazer por testemunhas; ora, a força probatoria das testemunhas produzidas destrõe-se por serem de igual credito nos dois sentidos, desfavoravel e favoravel cumprindo observar que a primeira de accusação Aristides Rêgo prestou varios depoimentos, contradisendo-se e procurando attribuir ao recorrente as expressões offensivas que lhe foram attribuidas e justificaram tambem a sua demissão.

Accresce, ainda, que a expressão "canalhas" o relatório dá como affirmada apenas por uma unica testemunha - (Francisco Macedo) - o que não basta para prova, em face do brocardo juridico: unus testis, nullus testis; e, quanto á phrase que o recorrente teria pronunciado "de ter amigos ursos na Estrada e de não se deixar engulir" evidentemente ella não constitue injuria.

Quanto á segunda accusação: haver o recorrente se apo-

derado da importancia de Rs. 3:000\$000, que lhe fôra confiada para aquisição de lenha - declarou o accusado ter effectivamente recebido a mencionada quantia, parte da qual foi applicada ao fim a que era destinada (Rs. 1:270\$000), tendo sido o saldo (Rs. 1:730\$000) restituído ao thesoureiro da Estrada. E, como prova do allegado, apresentou declarações escriptas dos fornecedores de lenha, attestando que haviam recebido delle, accusado o pagamento dos fornecimentos feitos; offereceu tambem um "vale" da segunda quantia, assignado pelo thesoureiro de então, representando o saldo restituído, e ainda um quadro detalhado do movimento de compra de lenha, com o nome dos fornecedores, datas dos pagamentos indicados na relação da Estrada, idem dos recibos passados nas respectivas facturas, idem dos beletins do almoxarifado e dos beletins do "Caixa", descriminando os valores das facturas no total de Rs. 1:238\$000.

Em opposição a essa demonstração, o Chefe da Contabilidade declara que foram pagas pelo recorrente muitas outras contas de fornecimento de lenha, durante o periodo mencionado, na importancia de Rs. 16:418\$350, com dinheiro fornecido pela Companhia, permanecendo em seu poder os tres contos de reis. Mas, em certo trecho do relatorio, diz a Commissão de inquerito: "todos esses numeros e datas (do quadro) salientados pelo Snr. Gabriel Vianna, estão de accôrdo com os documentos apresentados pela Contabilidade; é o que realmente mostra o quadro acima."

Nada obstante, como se vê do relatorio, a referida "Commissão" insiste em affirmar que as contas de lenha pagas pelo recorrente foram por elle recebidas na Thesouraria, renovada, assim, constantemente, a quantia de Rs. 3:000\$000, que continuou em seu poder.

Óra, si a Thesouraria pagasse contas de lenha ao recorrente, deixando em poder deste, intacta, a importancia acima



referida, que era destinada justamente a taes pagamentos, revelava connivencia no desvio daquella quantia, o que, certamente, não deseja a "Commissão" que se presume; portanto, a conclusão a tirar da affirmação de que o accusado fez constantemente, antes e depois de Maio de 1924, compras pagas pela Thesouraria, é que a quantia de Rs. 3:000\$000 - adiantamento feito ao recorrente - já se tinha exgotado, ou melhor, fôra devidamente applicada, porque, enquanto o não tivesse sido, não era licito á Thesouraria fazer-lhe novos pagamentos da mesma especie.

- C -

A terceira accusação consiste em haver o recorrente se abastecido de fazendas e bonets, de 1926 a 1928, na importancia de Rs. 302\$576, contra a recommendação contida na circular nº 174, de 15 de Dezembro de 1926.

O recorrente allegou em sua defesa que, a despeito da circular, houve ordem do então Superintendente da Companhia, Dr. Edmond d'Oliveira, no sentido de, attendendo ao grande stock de brim, facilitar-se a aquisição de fazenda por todos os ferroviarios. A veracidade dessa allegação foi reconhecida pela "Commissão", que se louvou nos depoimentos prestados pelo Dr. Cornelio Daltro de Azevedo e Alexandre Peixoto, bem assim na escripturação da contabilidade.

Em relação aos bonets, o recorrente allegou que, havendo verificado em balanço a falta de tres, mandou debital-os em sua conta, e offereceu tres testemunhas do facto, a saber: Americo Silva, Eugenio Burges e Ismael Marques.

Pela insignificancia do valor total desses bonets (Ts. 85\$000), aliás caros, não se póde duvidar da explivação, nem de prova testemunhal, que é, por lei, mais do que sufficiente para tal fim.

Assim, pois, pela afirmação do "relatório" e pela prova do recorrente, desaparece a falta aqui consignada (C).

- D -

A quarta e ultima accusação diz respeito á falta de desconto, em folha de pagamento, da importancia que o recorrente é devedor á Companhia.

Pela documentação constante do inquerito se deduz que Gabriel Vianna, desde 1928, tem um debito de Rs. 690\$288.

A defesa consiste em uma reconvenção pela qual o recorrente allega, e procura provar, ser credor da Companhia de quantia muito superior á que se lhe imputa como debito, isto é, credor de Rs. 3:902\$475, resultante de tres parcelas: a) descontos de vencimentos feitos com promessa de restituição (528\$125); b) differença de fretes de animaes, despachados em certa occasião de Jacobina para Agua Comprida (374\$350); c) despesas de character especial, autorizadas pelo Superintendente, Dr. Edmond de Oliveira (Rs. 3:000\$000).

A Companhia impugna esse credito allegado pelo recorrente, mas, o debito do recorrente (690\$288) que ella, por sua vez, invoca, dizendo não ter sido objecto de desconto em folha, como devera não está bem claro.

Senão vejamos: a "Comissão" informa que os debitos dos empregados eram comunicados pela contabilidade aos Chefes de serviço, para o necessario desconto em folha, e, assim, o recorrente, como almoxarife, recebia as competentes communicações, para effeito do desconto na folha dos empregados que lhe estavam directamente subordinados, cabendo-lhe, portanto, fazer os seus proprios descontos.

Outrosim, a "Comissão" apresenta o quadro dos debitos e descontos do recorrente, de Junho de 1926 de Novembro de 1928,



e observa que, do lançamento de Setembro para o mez de Outubro de 1926, houve um engano de 500\$000, reduzindo-se o debito de Rs. 1:507\$844 para Rs. 1:007\$856, bem assim que os descontos se foram effectuando com aquelle engano, até que, em Novembro de 1926, appareceu o debito, não de Rs. 500\$000, relativo áquella differença, mas, de Rs. 690\$288.

Allega o recorrente que protestou contra tal debito, não havendo insistido na impugnação porque a quantia em causa desapareceu das folhas de pagamento seguintes, só vindo a apparecer de novo, agora, na accusação do inquerito em que foi envolvido.

Quando foi feito o protesto a que se refere o recorrente, houve uma apuração de contas, e, conforme relata a "Comissão", foi verificado existir um debito do recorrente, datado de 3 de Setembro de 1926, referente a despesas nas Docas, de 8 volumes de moveis, pertencentes ao Sr. Gabriel Vianna, vindos do Rio de Janeiro "Gará", na importancia de Rs. 251\$300; além desse debito, um outro de Rs. 20\$000, correspondente a uma factura de madeiras, datada de 30 de Abril de 1922.

Ora, essas duas parcelas não correspondem á differença de Rs. 500\$000, nem somadas a essa quantia produzem aquelle debito (Rs. 690\$288); por conseguinte, tendo a citada differença de Setembro a Outubro de 1926 desaparecido dos descontos, sem reclamação da Contabilidade, não é admissivel que tivesse havido engano e continuasse a existir o debito do recorrente.

Deve-se, pois, presumir que a differença de Rs. .... 500\$000, verificada no anno de 1926, teve por fim attender á restituição da quantia de Rs. 528\$125, deduzida dos vencimentos do recorrente em 1914 e 1915, durante a guerra mundial, tanto mais quanto, em 1926, aquelle ferroviario teve os seus vencimentos aumentados de Rs. 1:000\$000 para 1:400\$000, e não se comprehende

que a Estrada lhe pagasse o ordenado com augmento de 400\$000 mensaes, conservando-o como devedor de 500\$000.

O debito de 690\$288 não está, portanto, provado e parece ter surgido para justificar a demissão.

- Decisão -

Considerando que, em face das provas colhidas no presente inquerito administrativo, as quatro accusações em que se funda o acto da Companhia recorrida não são procedentes, e, portanto, não se justifica a demissão do recorrente, que já conta mais de 20 annos de serviço effectivo prestados áquella estrada;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, afim de que o recorrente seja reintegrado no cargo que exercia na Cia. Ferroviaria Este Brasileiro, com todas as vantagens legais, na forma do art. 53 do Dec. nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

A. Moitinho Doria

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 23 de Setembro de 1932